

Direito à moradia - Auxílio bolsa-moradia - Requisitos - Ausência - Indícios de intento malicioso - Decisão mantida

Ementa: Agravo de instrumento. Direito à moradia. Auxílio bolsa-moradia. Requisitos. Ausência. Indícios de intento malicioso. Decisão mantida.

- Ausentes os requisitos previstos no art. 4º do Decreto nº 11/283/2003, que dispõe sobre o assentamento de famílias no Município de Belo Horizonte, não há como compelir a administração ao pagamento do auxílio-moradia.

- Mesmo em juízo perfunctório, observando-se, por meio do resultado da investigação da Urbel, que pode estar em curso esquema que pretende fraudar o Programa de Assentamento de Famílias Removidas em Decorrência de Obras Públicas Municipais, impõe-se a manutenção da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.117892-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maria das Dores Fernandes Saldanha - Agravado: Município de Belo Horizonte - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2012. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI (Relator) - Maria das Dores Fernandes Saldanha, qualificada nos autos, interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão reproduzida à f. 119-TJ e proferida pelo Dr. Alyrio Ramos, juiz de direito da 3ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, o qual, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Município de Belo Horizonte, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na reconvenção.

Inconformada, alega a agravante que, conforme documentos juntados aos autos, preenche todos os requisitos necessários para que seja incluída como beneficiária do auxílio bolsa-moradia e no programa de reassentamento da Prefeitura de Belo Horizonte. Ademais, aduz que, desde que foi removida de sua antiga residência, está sendo injustamente privada de seu direito subjetivo e constitucionalmente previsto à moradia.

Arremata requerendo, em sede de tutela de urgência, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a sua inclusão como beneficiária do auxílio bolsa-moradia e dos programas municipais de habitação, reassentamento, regularização fundiária e assistência social. Ao final, pugna pela reforma da decisão.

Às f. 174-183 o recurso foi admitido, exceto quanto ao pedido de gratuidade, uma vez que a recorrente já gozava do benefício. Quanto à tutela de urgência, indeferiu-se.

Intimado, o Município agravado apresentou resposta às f. 187-189, manifestando-se pela manutenção da decisão agravada.

A Procuradoria-Geral de Justiça reputou desnecessária a intervenção no feito.

Compulsando os autos, depreende-se que, visando a prevenir e amenizar os efeitos decorrentes da intensificação da precipitação pluviométrica no Município de Belo Horizonte, desde o ano de 2008, o agravado, dentro de suas incumbências constitucionais e legais, resolveu mapear, por meio de seus órgãos técnicos, os imóveis localizados em áreas de risco de deslizamentos e promover a remoção das famílias ali residentes.

Tendo em vista que a agravante residia no imóvel localizado na Rua Aduтора, nº 4.435, Bairro Vila João Pio de Souza (Vila Fazendinha), cujo risco iminente de ser atingido por eventual deslizamento foi classificado como alto, a presente ação foi proposta visando, em sede de antecipação de tutela, a remoção da recorrente e, em seguida, a demolição do imóvel supracitado, uma vez que a situação oferecia riscos à segurança e à integridade dos próprios moradores e da vizinhança, conforme laudo técnico de f. 26/30-TJ.

O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi parcialmente deferido (f. 63-TJ), ocasião em que o Magistrado a quo autorizou a interdição do imóvel supracitado, bem como a remoção da agravante para abrigo municipal.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia a perquirir se estão presentes nos autos os requisitos para se conceder à agravante o auxílio bolsa-moradia pleiteado e determinar a sua inclusão nos programas municipais de habitação, reassentamento, regularização fundiária e assistência social.

A respeito da questão, o art. 4º do Decreto nº 11.283/03, que regulamenta a Lei Municipal nº 7.597/98, a qual, por sua vez, dispõe sobre o

assentamento de famílias no Município de Belo Horizonte, prevê o seguinte:

Art. 4º Para ser amparado pelo PROAS (Programa de Assentamento de Famílias Removidas em Decorrencia de Execução de Obras Públicas Municipais), o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos mensais;

II - não ter nem a posse nem a propriedade de outro imóvel neste Município, em nome próprio, de seu cônjuge ou companheiro;

III - assinar declaração de que renuncia, expressamente, ao direito de requerer, judicial ou administrativamente, eventual indenização referente às benfeitorias realizadas na área a ser desocupada, de conformidade com o disposto na legislação vigente;

IV - não ter sido beneficiado por este ou por outro programa de assentamento municipal;

V - ser ocupante da área pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

VI - ser proprietário da benfeitoria;

VII - estar dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

No caso vertente, primeiramente, é importante frisar que, quando funcionários da Urbel - Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - realizaram uma vistoria no imóvel em que a agravante alega ter residido (f. 31/37-TJ), na data de 04.01.2010, constataram que o local não era utilizado como moradia, em razão da ausência de mobília em seu interior.

Na mesma ocasião, os funcionários da sociedade de economia mista supracitada informaram que a autora apresentou discurso incongruente quanto ao tempo em que exercia a posse sobre o imóvel, ora afirmando ser de quatro anos, ora de 12 anos.

Saliente-se, ainda, que a Urbel instaurou uma sindicância para investigar a titularidade do domínio dos imóveis que seriam desocupados na Vila Fazendinha (f. 55/56-TJ), uma vez que necessitava apurar se alguns moradores, dentre eles a agravante, estariam residindo em área que já havia sido desocupada em dezembro de 2008.

Nesse desiderato, após a realização de várias entrevistas com as pessoas envolvidas no caso, funcionários da Urbel receberam a denúncia de que José Maria Cardoso Santos, que se dizia proprietário de vários imóveis na Rua Aduтора, os quais apresentavam riscos de serem atingidos por deslizamentos, estaria transferindo a titularidade dos mesmos para quem preenchesse os requisitos previstos no dispositivo supracitado.

Assim, dividiria com o novo proprietário, que viria a ser removido, o benefício que eventualmente lhe fosse disponibilizado pelo PROAS, conforme cópia do negócio jurídico de f. 47, firmado entre Maria da Conceição Ramos de Souza Pereira, a qual também foi removida de seu imóvel localizado na Rua Aduтора, e José Maria, cujas cláusulas seguem transcritas:

Primeira

Objeto da Transação

O Sr. José Maria Cardoso Santos se compromete a dar um barraco em qualquer lugar que seja de acordo com as condições Sr. José Maria Cardoso Santos (sic) a Senhora Maria da Conceição Ramos de Souza Pereira e do Senhor José Geraldo de Andrade. E a senhora Maria da Conceição em troca desse barraco se compromete a transferir todas (sic) a documentação do apartamento de desapropriação da prefeitura para o Sr. José Maria Cardoso Santos.

Segunda

Objeto da Transação

A Senhora Maria da Conceição Ramos de Souza Pereira também se compromete a dividir o bolsa moradia que será dado pela prefeitura para o Sr. José Maria Cardoso Santos.

Ora, em que pese a incontestável relevância do direito fundamental à moradia, ante esse contexto nebuloso de fatos, os quais poderão dar ensejo até mesmo a investigações policiais, e à míngua de instrução probatória mais abrangente, conclui-se que os requisitos elencados no dispositivo em análise, dados como cumpridos pela agravante, não se verificaram nos documentos juntados aos autos, razão pela qual a plausibilidade do direito alegado pela recorrente não restou comprovada.

Ressalte-se que o documento de f. 46-TJ, datado de 20.10.2005, que, segundo a agravante, faz prova de que o imóvel de onde foi removida era de sua propriedade e foi comprado de José Roberto Gonçalves de Souza, não serve para tanto, haja vista que se trata de simples recibo manuscrito, cujo endereço apontado, inclusive, não condiz com o de tal imóvel (Rua Santa Rita, em vez de Aduтора).

Com tais razões, nego provimento ao recurso.

Custas, ao final, pela parte sucumbente.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.